



Porto Alegre, 1º de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.160/2021.

I. O Poder Legislativo de Itaqui solicita análise do Projeto de Lei nº 33/2021, que “Autoriza a adoção de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativo de prestação de serviços de transporte escolar, tendo em vista o estado de calamidade pública, decorrente do coronavírus, no âmbito do Município de Itaqui/RS.”, de autoria do Poder Executivo.

II. Pertinente quanto à iniciativa, no mérito registra-se que, em 12 de agosto de 2020, o Tribunal de Contas do Estado divulgou em seu site a Nota Técnica nº 2/2020¹, que conclui ser “viável a opção do Gestor pelo envio de projeto de lei ao Legislativo Municipal, prevendo, de maneira provisória e emergencial, a antecipação de valores de contratos de transporte escolares não executados em função da suspensão das aulas” recomendando que sejam observadas “regras emanadas pelos setores competentes e à utilização de recursos federais e estaduais”.

Ainda, registra-se que o Estado do Rio Grande do Sul, editou a Lei Estadual nº 15.536, de 21 de outubro de 2020, que, a respeito dos contratos celebrados pelos Municípios para o transporte dos alunos da rede estadual por meio de adesão ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul - PEATE/RS, estabelecendo:

Art. 2º Ficam o Poder Executivo Estadual e as prefeituras municipais autorizados a pagar aos transportadores escolares os valores equivalentes à parcela dos custos fixos da atividade, desde o mês de abril de 2020 até o final do período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º O pagamento de que trata o art. 1º, referente às competências anteriores à vigência desta Lei, será realizado conforme disponibilidade financeira, permitida a ampliação do prazo necessário para o abatimento e para a prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima de cada

¹ Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/tcers/nota-tecnica-n-2-2020-transporte-escolar-suspensao-dos-servicos-em-razao-da-pandemia-de-covid-19-desaconselhamento-recomendacao-o-no-sentido-do-aguardo-dos-comandos-emanados-do-ministerio-da-educacao-edicao-de-lei-local-estabelecendo-de-maneira-provisoria-e-emergencial-a-viabilidade-de-antecipacao-de-pagamento-dos-contratos-de-transporte-escolar-durante-a-pandemia-possibilidade?origin=instituicao&q=2>> Acesso em 15 mai. 2021.

contrato, ou a sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº [8.666/93](#).

Art. 4º Na Lei nº [12.882](#), de 3 de janeiro de 2008, que institui o Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul - PEATE/RS, no art. 1º, ficam acrescentados os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

...

§ 5º Serão repassados aos municípios, a título de pagamento antecipado das despesas de manutenção de transporte escolar, executado de forma direta ou terceirizada, relativamente ao período de suspensão das aulas presenciais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme declarado pelo Decreto nº [55.128](#), de 19 de março de 2020, e reconhecido pelo Decreto Legislativo nº [11.220](#), de 19 de março de 2020, observado o disposto no "caput" e §§ 1º a 4º deste artigo, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) do resultante do cálculo previsto no art. 3º.

§ 6º Os municípios que receberem os valores de que trata o § 5º deverão providenciar a prestação dos serviços de transporte escolar após o retorno das aulas presenciais, quando serão descontados, ainda que nos próximos anos letivos, os valores repassados, em parcelas mensais, observado o mesmo número de meses de suspensão das aulas presenciais em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19)."

Deste modo, a solução adotada para os contratos de transporte dos alunos da rede estadual de ensino poderá ser a mesma em relação aos da rede municipal, observada a legislação estadual e local.

Ademais, a orientação da lei estadual, pela antecipação do pagamento, que deverá ser descontada nas prestações futuras, permite a ampliação do prazo necessário para o abatimento e para a prestação dos serviços correspondentes, respeitada, em qualquer caso, a vigência máxima de cada contrato, ou sua prorrogação antecipada, observado o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

III. Conclui-se que a proposição se mostra viável nos seus aspectos formais e materiais.

O IGAM permanece à disposição.



Margere Rosa de Oliveira
OAB/RS Nº 25.006
Consultora do IGAM